



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO n^o 075 /2020

007ª SESSÃO ORDINÁRIA de: 13/02/2020

PROCESSO N^o 1/568/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N^o 1/201215371-2

RECORRENTE: AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Indicado o dispositivo legal infringido o art. 92, § 8^o, inciso VI, da Lei n^o 12.670/96, penalidade no artigo 126, da Lei n^o 12.670/96, alterada pela Lei n^o 16.258/17. **1.** O contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, detectada por meio da DESC - Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa, relativo ao período de janeiro a dezembro/2008. **2.** Houve a realização de trabalho pericial e cálculos posteriores, que resultaram em redução do montante do crédito tributário devido. **3.** Conhecer do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, dar-lhes parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE SAÍDAS, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, DESC .

RELATÓRIO

Trata o relato do auto de infração: “ omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária”, conforme informações do agente fiscal, as informações contábeis foram extraídas do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2007 e 2008, do contribuinte, para a consolidação das Despesas e Receitas. Destaca que não houve cobrança de ICMS, por se tratar de produtos de ST- Substituição Tributária, documentos acostados aos autos as fls. 07 a 15.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido o art. 18, da Lei n^o 12.670/96, penalidade no artigo 126, da Lei n^o 12.670/96, alterada pela Lei n^o 16.258/17.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal baseado no Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, referente ao período de janeiro a dezembro/2008, faz o crédito tributário devido, totalizando o valor de R\$: 269.353,62, aplicando multa equivalente a 10%, importando o valor a recolher de R\$: 26.935,36.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, alegando a existência de falhas no levantamento fiscal, na qual alega resumidamente:

1- Que a planilha fiscal é o único documento que embasa a omissão de saídas, estando incompleta e com várias informações incorretas, conforme Balanço Patrimonial, anexado aos autos.

2- Verificou erros que teriam sido cometidos pelo agente do fisco na DESC — Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa, em relação aos itens Saldos Inicial e Final de Duplicatas a Receber de Clientes, Integralização de Capital e Empréstimos Líquidos, Estoque Inicial e Lucro Bruto.

Na 1ª Instância de Julgamento, foi solicitada a realização de trabalho pericial (fls. 46), para que fossem analisados os itens Saldos Inicial e Final de Duplicatas a Receber de Clientes e Integralização de Capital e Empréstimos Líquidos, apontados pelo contribuinte na defesa, refazendo-se a DESC com as correções necessárias.

De acordo com o laudo pericial (fls. 48/51), a análise do Livro Razão e do Balanço Patrimonial da empresa revela que o contribuinte não possui duplicatas a receber, devendo o valor referente a esse item ser excluído do levantamento fiscal.

Informou também a perita que, no Balanço Patrimonial, existe empréstimo no valor de R\$ 62.059,40, o que faz com que o item "Empréstimos Bancários" da planilha das receitas deva ser preenchido com esse valor. Destacou ainda que o valor de R\$ 25.665,12, referente às parcelas pagas do empréstimo, deve compor a planilha das Despesas no campo "Liquidação ou Pagamentos de Empréstimos".

Em razão das constatações feitas no decorrer do trabalho pericial, houve necessidade de se refazer a DESC com as correções acima mencionadas, no que foi apurado um novo montante da omissão de receitas, de R\$ 250.127,00 (duzentos e cinquenta mil, cento e vinte e sete reais).

Por meio de Despacho, foi então o presente processo novamente encaminhado à Célula de Julgamento de 1ª Instância (fls. 95).

O contribuinte contestou o laudo pericial (fls. 101/102), argumentando que, apesar da pericia ter encontrado algumas divergências, equivocou-se no que diz respeito ao valor das compras, conforme demonstrativo anexado aos autos. E, novamente, argumentou que a planilha de fiscalização foi elaborada de forma errônea, com informações incorretas e



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

inconsistentes, solicitando a improcedência do Auto de Infração. A atuada não apresentou nenhuma documentação, apenas defesa que encontra-se às fls.17/24.

Analisando os quesitos formulados pelo julgador singular, a perita designada ao caso corrigiu as falhas verificadas no trabalho fiscal e concluiu o exame pericial da seguinte forma: " Considerando as alterações realizadas nos quesitos acima onde foram excluídos os valores inicial e final de duplicatas a receber, alterado o valor dos empréstimos e incluído o valor das parcelas de empréstimos pagas no período, a base de cálculo da autuação com base na DESC ficou alterada para R\$ 250.127,00 (duzentos e cinquenta mil, cento e vinte e sete reais)."

O julgador monocrático, Sr. Sérgio André Cavalcante, relata que, em razão da infração, cabe ser aplicada a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/17. Na sua decisão julgou **PARCIAL PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher o valor total de R\$ 25.012,70 (vinte e cinco mil, doze reais e setenta centavos), bem como os devidos acréscimos legais, multa equivalente a 10% do montante apurado no valor de R\$ 50.127,00, conforme demonstrativo a fl. 125.

Em razão da decisão contrária, em parte, aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o julgador monocrático encaminha o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o reexame necessário, atendendo assim ao que dispõem os artigos 33, inciso II, e 104, § 30 , inciso I, da Lei nº 15.614/2014.

Após decisão monocrática, o representante legal do contribuinte ingressou com recurso ordinário alegando que a perícia realizada demonstrou a inconsistência do auto de infração lançado, haja vista os valores declarados, bem como os documentos contábeis, por si só, demonstram que não houve omissão de receitas, mas sim confusões no decorrer da análise fiscal, o que gerou um auto de infração sem base legal.

O Parecer nº302/2019 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, conhece do reexame necessário e do recurso ordinário, negando-lhes provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

Este é o relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA:

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização acusação de omissão de receitas, constatada por meio do Demonstrativo de Entrada e Saída de Caixa- DESC, a empresa autuada apresentou um déficit financeiro no exercício de 2008, no montante de R\$ 269.353,62, configurando a presunção de omissão de receitas prevista no art. 92, § 8 , inciso VI da Lei nº12.670/96.

O agente fiscal extraíu as informações contábeis do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado dos Exercícios de 2007 e 2008 para a consolidação das Despesas e Receitas.

O contribuinte em sua defesa, pede a perícia, alegando que a planilha de fiscalização foi elaborada de forma errônea, com informações incorretas e inconsistentes.

O julgador singular encaminhou o processo a Célula de Perícias-Fiscais de Diligências, visando esclarecer os pontos levantados pela empresa autuada em sua defesa.

O contribuinte contestou o laudo pericial (fls. 101/102), argumentando que, apesar de ter a perita encontrado algumas divergências, equivocou-se no que diz respeito ao valor das compras, conforme demonstrativo anexado aos autos.

Tanto o Julgamento de Primeira Instância como o parcerista foram pela parcial procedência em decorrência de ajustes realizados na DESC, acostados as fls. 56/58 e de acordo com Laudo Pericial as fls. 48/51.

Após o relato e por ocasião dos debates na sessão de julgamento desta 4ª Câmara de Julgamento, realizada em 30/01/2020, surgiu dúvida quanto aos itens informados no Balanço Patrimonial (fls. 36/41) e na DRE (fls. 47/48). O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, demonstrou o interesse em proceder análise mais detalhada sobre a matéria, conferir os acertos apresentados nos registros da DESC, e formulou, na forma regimental, pedido de vista sendo o seu pleito deferido pela presidência.

O Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl , apresentou as seguintes bases para redução dos valores apurados:

- 1- Nesse passo, observa-se que ainda falta incluir na DESC de fls. 58 o valor de R\$ 28.000,00 referente ao saldo inicial da conta 11501 do balanço — "Adiantamento a fornecedores" (fls. 36). Esse valor deve ser deduzido do saldo inicial de "duplicatas a receber" - item 10.2 da planilha de fls. 57.
- 2- Também falta incluir na DESC de fls. 58 o valor de R\$ 85.586,31 referente à conta "resultados não operacionais" (fls. 43), referente às receitas líquidas de aluguel em 2008. Esse valor deve ser incluído no item "11.3 — Receitas não operacionais" da planilha de fls.57.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

3- Dessa forma, o resultado negativo da DESC de fls. 58 diminui para R\$ 136.540,69 (R\$ 250.127,00 - R\$ 28.000,00 - R\$ 85.586,31).

Abaixo demonstrativo do crédito tributário, após a análise:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período	<u>Base de Cálculo</u>	Multa 10%	Valor a recolher
Janeiro a dezembro/2008	R\$ 136.540,69	R\$ 13.654,05	R\$ 13.654,05

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, desconsiderando os cálculos apresentados pelo Laudo Pericial, e acatando os valores apresentados na manifestação de Vista do presente Processo, exarada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o **Processo de Recurso nº 1/0568/2013 - Auto de Infração: 1/201215371. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e AGOSTINHO CAVALCANTE ROCHA. Recorrido: AMBOS. Relatora: Conselheira FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO. Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e do Recurso ordinário, dar-lhes parcial provimento para julgar **parcialmente procedente do feito fiscal**, desconsiderando os cálculos apresentados pelo Laudo Pericial, e acatando os valores apresentados na manifestação de Vista do presente Processo, exarada pelo Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl; nos termos do voto da Conselheira Relatora em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 18 de Setembro de 2020.**

JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Assinado de forma digital por JOSE AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315
Dados: 2020.09.21 18:32:54 -03'00'

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA

Magda dos Santos Lima
CONSELHEIRO

RAFAEL LESSA
Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2020.10.02 07:42:38 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

FRANCILEITE
Assinado de forma digital por FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2020.09.16 12:15:15 -03'00'

Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA RELATORA

Wemerson Robert Soares Sales
CONSELHEIRO

Sâmara Lea F. Rodrigues Silva
CONSELHEIRO